



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2944769 - MS (2025/0183309-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **E R R**
ADVOGADOS : **JOÃO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONÇA - MS017349**
 LUIS HENRIQUE STREICHER DE SOUZA - MS006802
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA SUPERVENIENTE. INADEQUAÇÃO NA VIA ELEITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO OU DE REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se admite a apreciação de prova superveniente não examinada no acórdão recorrido, porquanto a instância especial se limita ao controle de legalidade a partir do acervo já submetido às instâncias ordinárias.
2. A decisão agravada afastou, corretamente, a alegada negativa de prestação jurisdicional, evidenciando o enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da retratação e das fotografias juntadas na apelação, reputadas irrelevantes à luz do conjunto probatório e do contexto de violência sexual intrafamiliar, nos termos do art. 619 do CPP e do art. 315, § 2º, IV, do CPP.
3. O pleito absolutório e a tese de reexame dos elementos probatórios esbarram no óbice da Súmula 7/STJ, por demandarem reexame do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2944769 - MS (2025/0183309-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **E R R**
ADVOGADOS : **JOÃO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONÇA - MS017349**
 LUIS HENRIQUE STREICHER DE SOUZA - MS006802
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA SUPERVENIENTE. INADEQUAÇÃO NA VIA ELEITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO OU DE REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se admite a apreciação de prova superveniente não examinada no acórdão recorrido, porquanto a instância especial se limita ao controle de legalidade a partir do acervo já submetido às instâncias ordinárias.
2. A decisão agravada afastou, corretamente, a alegada negativa de prestação jurisdicional, evidenciando o enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da retratação e das fotografias juntadas na apelação, reputadas irrelevantes à luz do conjunto probatório e do contexto de violência sexual intrafamiliar, nos termos do art. 619 do CPP e do art. 315, § 2º, IV, do CPP.
3. O pleito absolutório e a tese de reexame dos elementos probatórios esbarram no óbice da Súmula 7/STJ, por demandarem reexame do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias.
4. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por E R R contra decisão que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e deu-lhe provimento para redimensionar a pena para 18 anos de reclusão, no regime inicial fechado (e-STJ fls. 528/533), além de indeferir o pedido de juntada de prova superveniente (e-STJ fl. 527).

A defesa sustenta, inicialmente, a necessidade de consideração da prova nova apresentada, consistente em declaração com firma reconhecida subscrita pela mãe da suposta vítima, atestando a inexistência dos fatos, além de vídeos, e-mails e fotos que demonstrariam convivência harmoniosa entre pai e filha.

Aduz, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem teria sido omissos ao qualificar como “vaga” e “superficial” a

retratação, sem indicar concretamente seus pontos frágeis, além de reputar irrelevantes as fotografias juntadas.

Sustenta, ademais, não incidir a Súmula 7/STJ ao caso, por se tratar de reavaliação de elementos incontroversos já delineados no acórdão recorrido, e não de reexame de provas.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do recurso pelo órgão colegiado (e-STJ fls. 545/557).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A despeito das razões defensivas, a pretensão de ver examinada prova superveniente, de fato, não se compatibiliza com a via eleita.

Conforme consignado, os documentos invocados não foram apreciados no acórdão recorrido e são posteriores à formação do juízo de origem, circunstâncias que impedem a sua análise na instância especial, restrita ao controle de legalidade a partir do acervo já submetido às instâncias ordinárias.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada, que indeferiu a juntada por esse fundamento, esclarecendo que “a apreciação de prova nova deve observar as vias processuais próprias na origem” (e-STJ fl. 527).

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, o *decisum* explicitou que o Tribunal de origem enfrentou, de modo direto, a retratação e as fotografias juntadas no curso da apelação, concluindo, à luz do acervo probatório, pela sua irrelevância para afastar a condenação, com menção expressa à “síndrome do segredo” em casos de violência sexual intrafamiliar (e-STJ fls. 371/373).

Registrou-se, ainda, que o acórdão dos embargos de declaração reproduz trechos do julgamento da apelação evidenciando o enfrentamento da retratação, da narrativa detalhada da vítima em sede policial e judicial e dos elementos corroborativos, reputando irrelevante a “mera e recente série de fotos” (e-STJ fls. 371/372).

Concluiu que, à luz do art. 619 do CPP, não se constatou omissão, bem como que o disposto no art. 315, § 2º, IV, do CPP não se aplicaria, porquanto não houve ausência de enfrentamento de argumento capaz de infirmar a conclusão adotada (e-STJ fls. 529/530).

Mantém-se, assim, a conclusão de inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao pleito absolutório, impõe-se a manutenção da Súmula 7/STJ.

O acórdão estadual descreve, com precisão, as provas produzidas — escuta especializada e depoimento especial da vítima, ambos ricos em detalhes e harmônicos, corroborados por depoimentos da mãe e de conselheiras tutelares, além de elementos informativos do inquérito (e-STJ fls. 328/336) — e, com base nesse conjunto, conclui pela materialidade e autoria.

Nesse cenário, desconstituir tais premissas, como pretende a defesa, demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme: “A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem a fim de absolver o agravante demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ” (AgRg no AREsp n. 1.784.212/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 22/6/2021).

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0183309-5

AgRg no
AREsp 2.944.769 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028997520218120017 0002899752021812001750002 28997520218120017
2899752021812001750002

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E R R
ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONÇA - MS017349
LUIS HENRIQUE STREICHER DE SOUZA - MS006802
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E R R
ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONÇA - MS017349
LUIS HENRIQUE STREICHER DE SOUZA - MS006802
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.